

O NOVO REGIME JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO EM PORTUGAL

Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto

A Assembleia da República aprovou a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, na qual adoptou medidas de protecção da união de facto.

Já há alguns anos dedicámos a nossa atenção a este tema quando, no decurso da licenciatura em Direito Canónico na Faculdade de Direito Canónico de Salamanca, apresentámos um trabalho intitulado *A União de Facto no Direito Português*, o qual veio a ser publicado na *Revista Espanhola de Derecho Canónico*, vol. 50, n.º 134 (1993) 243 a 250.

A nova lei sobre as uniões de facto suscita alguns problemas jurídicos de que cumpre conhecer.

Para enquadrar a nova lei na ordem jurídica portuguesa temos de ir ao princípio, que foi a Constituição da República Portuguesa de 1976.

Nos termos do art.º 36, n.º 1, da Constituição, todos têm direito de constituir FAMÍLIA e de contrair CASAMENTO em condições de plena igualdade.

O facto de o preceito constitucional separar *família* de *casamento* logo levantou um delicado problema de interpretação a fim de se resolver a questão de saber se o direito de constituir família abrange o direito a viver em união de facto. Dito de outro modo, as pessoas que vivem em união de facto constituirão uma família?

Muitas foram as opiniões sobre esta questão de direito e muitas divergências se estabeleceram. Para alguns constitucionalistas famosos, os unidos de facto constituem uma família, pois a Constituição quis alargar o conceito tradicional de família a uma nova realidade que se começou a espalhar na sociedade portuguesa. Para alguns civilistas, o termo *família*, empregado pela Constituição, não abrange aqueles que vivem em união de facto. Um destes civilistas é o Prof. Pereira Coelho, da Universidade de Coimbra, o qual escreveu que, embora o termo *família*, empregado pela Constituição, continue a ser um enigma e todas as dúvidas sejam legítimas neste ponto, o mesmo não pretende referir-se à união de facto, mas respeita exclusivamente à matéria da filiação, nele se abrangendo o direito a procriar e o direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade ou maternidade, pois, em face dos termos da Constituição, não pode tirar-se qualquer argumento no sentido da qualificação da união de facto como relação de família. Contudo, este eminente civilista, partindo dos dados